



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na AÇÃO PENAL Nº 1029 - DF(2021/0158387-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
ADVOGADOS : MARLON JACINTO REIS - MA004285
EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JÚNIOR - TO002304
CLARICE SILVA ABREU - DF054330
RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF047624
ADRIANO SILVA LEITE - DF040705
LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA - TO010205
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : RONALDO EURIPEDES DE SOUZA
ADVOGADOS : EDUARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ BARCELOS E
GUIMARAES - DF032006
ADRIANO VERSIANI PINTO - MG149933
INTERES. : LUSO AURELIO SOUZA SOARES
ADVOGADOS : MAURÍCIO HAEFFNER - TO003245
LUCAS SILVA MONTEIRO - TO008752
INTERES. : PUBLIO BORGES ALVES
ADVOGADO : PUBLIO BORGES ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO002365
INTERES. : GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR
ADVOGADOS : CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE NATUREZA ELEITORAL DOS FATOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração, mantendo a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento de ação penal que imputa ao agravante e outros corréus a prática de crimes de corrupção

passiva e de lavagem de dinheiro relacionados ao favorecimento de empresa em contrato público de coleta de lixo.

2. O agravante sustenta que os valores recebidos destinavam-se exclusivamente à quitação de despesas de campanha eleitoral no pleito municipal de 2016, o que caracterizaria crime de competência da Justiça Eleitoral. Requer o reconhecimento da incompetência do STJ e a remessa dos autos à Justiça Eleitoral ou, subsidiariamente, o desmembramento do feito.

3. O Ministério Público Federal, em contrarrazões, defende o desprovemento do recurso, argumentando que a denúncia descreve crimes de corrupção passiva majorada e de lavagem de dinheiro vinculados ao favorecimento de empresa em contrato público, sem nenhuma imputação de crime eleitoral.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os fatos narrados na denúncia configuram crime eleitoral, o que implicaria a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da ação penal; e (ii) saber se é cabível o desmembramento do feito, com a remessa dos autos ao juízo competente de primeira instância.

III. Razões de decidir

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a ação penal está fundamentada no art. 105, I, a, da Constituição Federal, que prevê a prerrogativa de foro para desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, mesmo após o afastamento do cargo, conforme entendimento do STF no HC n. 232.627/DF.

6. A denúncia descreve crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro vinculados ao favorecimento de empresa em contrato público, sem nenhuma imputação de crime eleitoral ou descrição de conduta voltada diretamente ao processo eleitoral.

7. Ainda que se admitisse, por hipótese, tratar-se de crime eleitoral, a competência continuaria sendo do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, para fins de foro por prerrogativa de função, os crimes eleitorais são considerados crimes comuns, conforme entendimento consolidado pelo STF.

8. O desmembramento do feito não se justifica, pois os fatos narrados na denúncia estão organicamente articulados, e a separação comprometeria a economia processual, a efetividade da jurisdição e a instrução probatória, além de gerar risco de decisões contraditórias.

9. A competência do Superior Tribunal de Justiça está plenamente justificada pela prerrogativa de foro do corréu e pela conexão probatória entre as condutas, não havendo violação aos princípios do juiz natural, do devido processo legal ou da ampla defesa.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar ação penal originária está fundamentada no art. 105, I, a, da Constituição Federal, que prevê a prerrogativa de foro para desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, mesmo após o afastamento do cargo.

2. Os crimes eleitorais, para fins de foro por prerrogativa de função, são considerados crimes comuns, não havendo previsão constitucional que atribua competência penal originária ao Tribunal Superior Eleitoral.

3. O desmembramento de feito não se justifica quando os fatos narrados na denúncia estão organicamente articulados, e a separação comprometeria a economia processual, a efetividade da jurisdição e a instrução probatória.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, a; CF/1988, art. 5º, LIII, LIV e LV.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC n. 232.627/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 11.3.2025; STF, CJ n. 6.971, relator Ministro Paulo Brossard, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1991; STF, Inq n. 4.107, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 25.10.2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/03/2026 a 10/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 12 de março de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na AÇÃO PENAL Nº 1029 - DF(2021/0158387-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
ADVOGADOS : MARLON JACINTO REIS - MA004285
EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JÚNIOR - TO002304
CLARICE SILVA ABREU - DF054330
RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF047624
ADRIANO SILVA LEITE - DF040705
LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA - TO010205
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : RONALDO EURIPEDES DE SOUZA
ADVOGADOS : EDUARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ BARCELOS E
GUIMARAES - DF032006
ADRIANO VERSIANI PINTO - MG149933
INTERES. : LUSO AURELIO SOUZA SOARES
ADVOGADOS : MAURÍCIO HAEFFNER - TO003245
LUCAS SILVA MONTEIRO - TO008752
INTERES. : PUBLIO BORGES ALVES
ADVOGADO : PUBLIO BORGES ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO002365
INTERES. : GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR
ADVOGADOS : CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE NATUREZA ELEITORAL DOS FATOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração, mantendo a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento de ação penal que imputa ao agravante e outros corréus a prática de crimes de corrupção

passiva e de lavagem de dinheiro relacionados ao favorecimento de empresa em contrato público de coleta de lixo.

2. O agravante sustenta que os valores recebidos destinavam-se exclusivamente à quitação de despesas de campanha eleitoral no pleito municipal de 2016, o que caracterizaria crime de competência da Justiça Eleitoral. Requer o reconhecimento da incompetência do STJ e a remessa dos autos à Justiça Eleitoral ou, subsidiariamente, o desmembramento do feito.

3. O Ministério Público Federal, em contrarrazões, defende o desprovemento do recurso, argumentando que a denúncia descreve crimes de corrupção passiva majorada e de lavagem de dinheiro vinculados ao favorecimento de empresa em contrato público, sem nenhuma imputação de crime eleitoral.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os fatos narrados na denúncia configuram crime eleitoral, o que implicaria a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da ação penal; e (ii) saber se é cabível o desmembramento do feito, com a remessa dos autos ao juízo competente de primeira instância.

III. Razões de decidir

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a ação penal está fundamentada no art. 105, I, a, da Constituição Federal, que prevê a prerrogativa de foro para desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, mesmo após o afastamento do cargo, conforme entendimento do STF no HC n. 232.627/DF.

6. A denúncia descreve crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro vinculados ao favorecimento de empresa em contrato público, sem nenhuma imputação de crime eleitoral ou descrição de conduta voltada diretamente ao processo eleitoral.

7. Ainda que se admitisse, por hipótese, tratar-se de crime eleitoral, a competência continuaria sendo do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, para fins de foro por prerrogativa de função, os crimes eleitorais são considerados crimes comuns, conforme entendimento consolidado pelo STF.

8. O desmembramento do feito não se justifica, pois os fatos narrados na denúncia estão organicamente articulados, e a separação comprometeria a economia processual, a efetividade da jurisdição e a instrução probatória, além de gerar risco de decisões contraditórias.

9. A competência do Superior Tribunal de Justiça está plenamente justificada pela prerrogativa de foro do corréu e pela conexão probatória entre as condutas, não havendo violação aos princípios do juiz natural, do devido processo legal ou da ampla defesa.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar ação penal originária está fundamentada no art. 105, I, a, da Constituição Federal, que prevê a prerrogativa de foro para desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, mesmo após o afastamento do cargo.

2. Os crimes eleitorais, para fins de foro por prerrogativa de função, são considerados crimes comuns, não havendo previsão constitucional que atribua competência penal originária ao Tribunal Superior Eleitoral.

3. O desmembramento de feito não se justifica quando os fatos narrados na denúncia estão organicamente articulados, e a separação comprometeria a economia processual, a efetividade da jurisdição e a instrução probatória.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, a; CF/1988, art. 5º, LIII, LIV e LV.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC n. 232.627/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 11.3.2025; STF, CJ n. 6.971, relator Ministro Paulo Brossard, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1991; STF, Inq n. 4.107, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 25.10.2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA contra a decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração por ele opostos, mantendo a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento da presente ação penal (fls. 6.161-6.166).

O agravante sustenta que a decisão embargada incorreu em omissão relevante ao não reconhecer: (i) a ausência de prerrogativa de foro em seu desfavor; (ii) a natureza supostamente eleitoral dos fatos que lhe são imputados; e (iii) a possibilidade de desmembramento do feito ou de remessa dos autos à Justiça Eleitoral.

Alega que os valores que teria recebido destinavam-se exclusivamente à quitação de despesas de campanha eleitoral no pleito municipal de 2016, o que caracterizaria crime de competência da Justiça Eleitoral.

Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a incompetência do STJ, com a consequente remessa dos autos à Justiça Eleitoral ou, subsidiariamente, o desmembramento do feito.

O Ministério Público Federal, em contrarrazões, pugna pelo desprovimento do recurso, reiterando que a denúncia descreve crimes de corrupção passiva majorada e de lavagem de dinheiro vinculados ao favorecimento de empresa em contrato público de coleta de lixo, sem nenhuma imputação de crime eleitoral (fls. 6.179-6.183).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que a manutenção da competência desta Corte decorre da aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 232.627/DF, concluído em 11/3/2025, segundo a qual “a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo”.

No caso dos autos, a denúncia imputa ao corréu RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA, ex-Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a prática de crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro relacionados ao exercício de suas funções jurisdicionais. Há, portanto, agente com prerrogativa de foro perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, a, da Constituição Federal.

A tese central do agravante consiste na alegação de que os fatos narrados na denúncia configurariam crime eleitoral, o que não encontra respaldo na peça acusatória.

Segundo a denúncia, o advogado GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR ofereceu, prometeu e entregou vantagem indevida a CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA, então Prefeito de Palmas/TO, no montante de pelo menos R\$ 150.000,00, para induzi-lo a praticar atos de ofício relacionados ao favorecimento da empresa Valor Ambiental Ltda. na disputa judicial sobre contrato de coleta de lixo no Município de Palmas.

Os atos de ofício descritos consistiram no manejo, por meio do Procurador-Geral do Município PUBLIO BORGES ALVES, do Pedido de Suspensão de Liminar n. 0009259-70.2015.827.0000 (em 26/6/2015) e do Pedido de Efeito Suspensivo ao Recurso Especial na Apelação n. 0016263-

61.2015.827.0000 (em 16/5/2016), ambos favoráveis à empresa Valor Ambiental Ltda.

A finalidade criminosa descrita na denúncia é a obtenção de vantagem indevida para favorecer empresa em contrato público. Não há, na peça acusatória, nenhuma imputação de crime tipificado no Código Eleitoral, tampouco descrição de conduta voltada diretamente ao processo eleitoral.

Nas palavras do órgão ministerial (fls. 6.179-6.183):

A denúncia descreve com precisão crimes de corrupção e lavagem vinculados exclusivamente à negociação e favorecimento no contrato de coleta de lixo do Município de Palmas/TO.

Os delitos relacionam-se à manutenção do contrato com a empresa VALOR AMBIENTAL. A finalidade criminosa consistiu na obtenção de vantagem indevida para favorecer empresa em contrato público. Não há qualquer imputação de crime eleitoral.

A suposta destinação dos valores para quitação de dívida de campanha é circunstância irrelevante para definição da competência. Como exposto na manifestação anterior, "após a aceitação e o recebimento de valores indevidos, a 'propina' passa a integrar o patrimônio do denunciado, sendo irrelevante, para fins de competência, a destinação que se dê aos valores adquiridos ilicitamente".

A tese defensiva assemelha-se a confissão de recebimento de vantagens indevidas. Pouco importa se o agente destinou a propina para pagamento de dívida de campanha. O ato de corrupção derivou de atuação em favor de empresa em contrato público, sem qualquer relação com eleições.

Ademais, ainda que se admitisse, por hipótese, tratar-se de crime eleitoral, a competência continuaria sendo do Superior Tribunal de Justiça.

Para fins de demarcação da competência penal originária, prevista constitucionalmente, consideram-se comuns os crimes eleitorais. Nesse sentido caminha a jurisprudência já há muito consolidada no Supremo Tribunal Federal: "A expressão crime comum, na linguagem constitucional, e usada em contraposição aos impropriamente chamados crimes de responsabilidade, cuja sanção é política, e abrange, por conseguinte, todo e qualquer delito, entre outros, os crimes eleitorais" (CJ n. 6.971, relator Ministro Paulo Brossard, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/1991).

O art. 105, I, a, da Constituição Federal estabelece que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, "nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de

responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal”. A expressão “crimes comuns” abrange, para fins de foro por prerrogativa de função, os crimes eleitorais.

Logo, ainda que se tratasse de crime eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral não seria o órgão competente para processá-lo e julgá-lo, em razão da ausência de previsão constitucional que lhe atribua competência penal originária.

Subsidiariamente, o agravante sustenta que deveria ser determinado o desmembramento do feito, com a remessa dos autos ao juízo competente de primeira instância.

O desmembramento, contudo, não se justifica no caso concreto.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que “cabe apenas ao próprio tribunal ao qual toca o foro por prerrogativa de função promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso” (Inq n. 4.107, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016).

Todavia, o mesmo precedente adverte que são “ressalvadas as situações em que os fatos se revelem de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento”.

No presente caso, a denúncia descreve esquema criminoso único e organicamente articulado, envolvendo a comercialização de decisão judicial em favor de empresa privada. A conduta do agravante integra esse contexto de forma nuclear, já que teria sido ele quem recebeu a vantagem indevida e praticou os atos de ofício que materializaram o favorecimento ilícito.

Assim, a apuração dos fatos em separado comprometeria a economia processual e a efetividade da jurisdição, podendo gerar decisões contraditórias sobre os mesmos fatos e prejudicar a instrução probatória, que envolve elementos comuns a todos os denunciados.

Por fim, cumpre registrar que o agravante não está sendo submetido a jurisdição incompetente. A competência do Superior Tribunal de Justiça decorre de previsão constitucional expressa (art. 105, I, a, da CF) e encontra-se plenamente justificada pela prerrogativa de foro do corréu e pela conexão

probatória entre as condutas. Inexiste, portanto, violação aos princípios do juiz natural, do devido processo legal ou da ampla defesa (art. 5º, LIII, LIV e LV, da CF).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg nos EDcl na APn 1.029 / DF

Número Registro: 2021/0158387-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00341702920238272729 00357543420238272729 341702920238272729 357543420238272729

Sessão Virtual de 04/03/2026 a 10/03/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : RONALDO EURIPEDES DE SOUZA
ADVOGADOS : EDUARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ BARCELOS E GUIMARAES
- DF032006
ADRIANO VERSIANI PINTO - MG149933
RÉU : LUSO AURELIO SOUZA SOARES
ADVOGADOS : MAURÍCIO HAEFFNER - TO003245
LUCAS SILVA MONTEIRO - TO008752
RÉU : CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
ADVOGADOS : MARLON JACINTO REIS - MA004285
EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JÚNIOR - TO002304
CLARICE SILVA ABREU - DF054330
RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF047624
ADRIANO SILVA LEITE - DF040705
LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA - TO010205
RÉU : PUBLIO BORGES ALVES
ADVOGADO : PUBLIO BORGES ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO002365

RÉU : GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR
ADVOGADOS : CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
ADVOGADOS : MARLON JACINTO REIS - MA004285
EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JÚNIOR - TO002304
CLARICE SILVA ABREU - DF054330
RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF047624
ADRIANO SILVA LEITE - DF040705
LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA - TO010205

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : RONALDO EURIPEDES DE SOUZA
ADVOGADOS : EDUARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ BARCELOS E GUIMARAES
- DF032006
ADRIANO VERSIANI PINTO - MG149933

INTERES. : LUSO AURELIO SOUZA SOARES
ADVOGADOS : MAURÍCIO HAEFFNER - TO003245
LUCAS SILVA MONTEIRO - TO008752

INTERES. : PUBLIO BORGES ALVES
ADVOGADO : PUBLIO BORGES ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO002365
INTERES. : GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR
ADVOGADOS : CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/03/2026 a 10/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 10 de março de 2026

